



**FACULDADE UNIRB MOSSORÓ**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**RYANN MAIA DE LUCENA**

**UMA ANÁLISE DO ESTELIONATO COMO UM CRIME  
EXCEPCIONAL DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19**

Mossoró/RN

2024

**RYANN MAIA DE LUCENA**

**UMA ANÁLISE DO ESTELIONATO COMO UM CRIME  
EXCEPCIONAL DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade UNIRB Mossoró, como requisito a  
obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO.  
Orientador: Professor Marcel Engracio Leal da Silva.

Mossoró/RN

2024

**RYANN MAIA DE LUCENA**

**UMA ANÁLISE DO ESTELIONATO COMO UM CRIME EXCEPCIONAL  
DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do grau de Bacharelado em Direito na Faculdade UNIRB Mossoró.

Aprovado em 11 de julho de 2024.

Banca Examinadora

---

Marcel Engracio Leal da Silva – Orientador  
Faculdade UNIRB Mossoró

---

Tatiane Dias dos Santos - Professora Convidada  
Faculdade UNIRB Mossoró

## AGRADECIMENTOS

Início este tópico agradecendo primeiramente a Deus por me fazer trilhar uma vida com bastante saúde, paz e sabedoria, para finalmente me fazer chegar até a faculdade; e agora, finalizando este trabalho, por continuar sempre me instruindo e me dando bastante sabedoria para concluir mais uma etapa da minha vida.

Em segundo lugar, agradeço ao meu pai e a minha mãe, por sempre me amparar, incentivar, e me ajudar diante todos os momentos e fases da vida, acreditando e me motivando a nunca desistir de lutar por aquilo que almejo. Acredito que sem o apoio desses, hoje eu não estaria finalizado esta etapa que é fundamental não somente na minha vida, como também na deles. Pois, mesmo diante de todas as dificuldades pessoais que todos os dois passaram, conseguiram cumprir com seu papel natural de criar e educar um filho.

Um obrigado ao meu grupo de amigos, que antigamente era denominado de “Osca(babom)r”, por estarem comigo em diversas fases da minha vida, especialmente durante a pandemia onde todos nós vivenciamos momentos difíceis, porém, nunca deixando faltar companheirismo, uma palavra amiga e uma notícia boa.

Uma gratidão especial para minha namorada, Yasmim, por nestes quase dois anos de relacionamento, fazer-se presente em minha vida sendo sinônimo de amor, felicidade e delicadeza. Agradeço por sempre se fazer presente de diversas maneiras no meu dia a dia, seja me ajudando, ouvindo, aconselhando ou compartilhando bons momentos ao seu lado.

Agradeço a todos os professores que passaram pela minha educação, desde o fundamental até o presente momento, por me fazerem chegar tão longe, especialmente aos da faculdade que moldaram meu primeiro contato e aperfeiçoamento com o campo do Direito. Dentre estes, o meu Orientador Marcel, que mesmo diante de uma nova modalidade de ensino – fruto da pandemia - ministrou com excelência as disciplinas que mais me identifiquei durante o curso (Direito Penal e Direito Processual Penal).

Agradeço a Emanuelle (Manu), por nestes últimos semestre sempre se colocar à disposição para me ajudar com todo o suporte institucional referente as questões burocracias do ambiente acadêmico.

Além disso, minha gratidão aos meus amigos de sala que sempre se fizeram presente desde o início desta trajetória acadêmica. Levarei nossa amizade e nossos momentos juntos comigo.

*“Onde há uma vontade, há um caminho meio bonito  
E toda noite tem seu dia, tão mágico  
E se existe amor nessa vida, não há obstáculos  
Que não possam ser superados”  
(Avicii – Waiting For Love)*

## RESUMO

O presente estudo analisa o estelionato como um crime excepcional durante o período de pandemia do novo coronavírus (COVID-19), destacando um aumento significativo de casos durante esse período de crise, também considerado anormal. A pesquisa destaca a adaptação social desse crime no contexto de confinamento, o que facilitou o comportamento fraudulento através dos meios virtuais de comunicação. O aumento desenfreado de casos revela uma adaptação do cenário de criminalidade em decorrência das novas relações sociais que estavam em ascensão. A análise aponta para a necessidade de mudanças legislativas com enfoque em políticas de segurança pública mais eficazes e a compreensão das vulnerabilidades sociais que perpetuam esse tipo de crime como forma de combatê-lo. As reflexões apresentadas visam esclarecer os desafios enfrentados pela sociedade diante de cenários de anormalidade social como a pandemia, com o objetivo de desenvolver estratégia de prevenção e combate ao estelionato e outras formas de crimes em tempos de crise.

**Palavras-Chave:** Anormalidade. Crime. Crise. Confinamento. Estelionato. Excepcionalidade. Legislação. Meios de Comunicação. Pandemia. Segurança Publica.

## **ABSTRACT**

The present study analyzes embezzlement as an exceptional crime during the period of the new coronavirus (COVID-19) pandemic, highlighting a significant increase in cases during this period of crisis, also considered abnormal. The research highlights the social adaptation of this crime in the context of confinement, which facilitated fraudulent behavior through virtual means of communication. The unbridled increase in cases reveals an adaptation of the crime scenario as a result of new social relations that were on the rise. The analysis points to the need for legislative changes focusing on more effective public security policies and understanding the social vulnerabilities that perpetuate this type of crime as a way to combat it. The reflections presented aim to clarify the challenges faced by society in the face of scenarios of social abnormality such as the pandemic, with the aim of developing a strategy to prevent and combat fraud and other forms of crimes in times of crisis.

**Keywords:** Abnormality. Crime. Crisis. Lockdown. Fraud. Exceptionality. Legislation. Media. Pandemic. Public security.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2. A EVOLUÇÃO DO ESTELIONATO: ASPECTOS HISTÓRICOS E PROTEÇÃO JURÍDICA.....</b>	<b>14</b>
2.1 O estelionato.....	14
2.2 A proteção constitucional contra o estelionato.....	18
<b>3. A ERA DE PANDEMIA E O ESTELIONATO: UMA ANÁLISE DE EXCEPCIONALIDADE.....</b>	<b>21</b>
3.1 A Pandemia e o impacto na Segurança Pública.....	21
3.2 A acensão do número de casos de Estelionato: fatores e vulnerabilidades.....	23
3.3 O Estelionato como um Crime Excepcional.....	26
<b>4. MECANISMOS DE CONTENÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PENAL .....</b>	<b>28</b>
4.1 Implementações normativas .....	28
4.2 Segurança Digital: Educação e Conscientização .....	30
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>34</b>



## **LISTA DE QUADROS**

**Quadro 1.** *Ocorrências de estelionato.*

## **LISTA DE SIGLAS**

ABSP – Anuário Brasileiro de Segurança Pública

AGNU – Assembleia Geral das Nações Unidas

CF – Constituição Federal

CP- Código Penal

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública

FGV – Fundação Getúlio Vargas

STF – Supremo Tribunal Federal

UFs – Unidades Federais

## 1. INTRODUÇÃO

Estelionato é um delito disposto no Código Penal, no capítulo dos crimes praticado contra o patrimônio, o qual o autor, por meio de artimanhas, induz a vítima a uma falsa concepção da realidade para que essa, depois de enganada, possa dispor do seu patrimônio em benefício dele ou de outrem, obtendo-se, dessa forma, vantagem indevida.

Independentemente do meio em que for praticado, a finalidade é sempre o prejuízo da vítima - por meio da ofensa e perda parcial do seu patrimônio – em detrimento da obtenção de proveitos ilícitos por parte do infrator.

No final do ano de 2019, o vírus conhecido como Novo Coronavírus (Covid-19) surgiu e disseminou-se por todo o globo, chegando ao território brasileiro em 2020. Devido a sua letalidade, assim como sua rápida e fácil propagação, adotou-se o isolamento social como método de prevenção.

O referido panorama social deu origem a um aumento desenfreados de casos registradas em todo o território nacional, conforme demonstra o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, o qual catalogou, durante o período pandêmico, um ápice de mais de 300% do número de ocorrências em relação ao ano de 2019.

Diante disso, por meio de diversas consultas a revisões bibliográficas, pesquisas quantitativas e qualitativas, assim como sítios de notícias e dispositivos legais, será analisado de que forma as questões sociais vivenciadas pela sociedade brasileira contribuíram para o desenvolvimento e o agravamento do crescente número de casos do crime de estelionato durante a pandemia, desvendando, dessa forma, o resultado da excepcionalidade não somente do período de calamidade pública, mas especialmente do crime e de suas circunstâncias.

Dessa forma, o presente trabalho abordará o avanço da sociedade como precursor do desenvolvimento da concepção do crime de estelionato, mostrando algumas modificações em diferentes épocas que contribuíram para o surgimento e para o constante aperfeiçoamento do crime em evidência. Juntamente com isso, serão apresentados embasamentos filosóficos, doutrinários e normativos que apontam a relação do desenvolvimento do crime com: a natureza humana e o cenário de anormalidade social.

Posteriormente, será analisado o papel do Estado como garantidor de direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito a segurança pública, para a preservação da ordem social.

Em seguida, será abordado os impactos sociais e estatais ocasionados pela pandemia no ramo da Segurança Pública, assim como a coleta de informações pertinente ao número de

casos de estelionato ocorridos no território nacional – por meio da revisão de vários Anuário de Segurança Pública – discutindo os fatores e vulnerabilidades que contribuíram para o crescente número de casos do delito em evidência e a decadência de outros crimes patrimoniais tidos como mais recorrentes durante período de excepcionalidade.

Além disso, será apresentado a conceituação em relação ao enfoque desta pesquisa no que diz respeito a atribuição da expressão “excepcional”, destacando essa concepção por meio de uma alusão normativa, doutrinaria e social.

Por fim, o enfoque será as modificações normativas desencadeadas pelo cenário de anormalidade social, apresentando a reação do Estado para frear a ocorrência desse crime, bem como as demais medidas que deverão ser adotadas pelo poder público e pela sociedade para a contenção e repreensão de futuros delitos em circunstâncias tidas ou não como excepcionais.

Com isso, frisa-se que diante do recente panorama social vivenciado nesta década, marcada pela pandemia, o presente trabalho visa compreender os fatores que ocasionaram o problema de segurança pública referente ao crime de estelionato, buscando o entendimento de fatores e os seus desdobramentos antes, durante e após a pandemia.

## 2. A EVOLUÇÃO DO ESTELIONATO: ASPECTOS HISTÓRICOS E PROTEÇÃO JURÍDICA

### 2.1 O Estelionato:

Apesar de cada nação possuir suas próprias classificações e definições legais para o que seria crime, a compreensão do estelionato como infração penal é universalmente aceita em diversos sistemas jurídicos globais. A caracterização legal desse delito é um conceito jurídico que precede até mesmo a própria origem do termo, o qual somente emergiu após a consolidação da noção de fraude - descrição primitiva desse tipo penal.

Historicamente, a fraude é reconhecida como uma das mais antigas condutas criminosas, remontando a códigos legais ancestrais como o Código de Hamurabi, o qual já delineava punições para atos desonestos e enganosos, evidenciando a persistência e a evolução do conceito de fraude através dos tempos até a consolidação do próprio crime de estelionato.

A Lei 265 do Código de Hamurabi<sup>1</sup> exemplifica um desses atos fraudulentos na antiga Mesopotâmia:

Lei 265 - Se um pastor, encarregado de cuidar de gado e ovelhas, cometer fraude ou negligência em relação ao crescimento natural do rebanho, ou se vender os animais por dinheiro, deverá compensar o proprietário em dez vezes o valor das perdas.

Nessa perspectiva, é clara a constatação de que a referida disposição não apenas empunhava uma punição severa ao infrator, de maneira desproporcional, como também atuava como um poderoso mecanismo de dissuasão, prevenindo a ocorrência de fraudes semelhantes.

Rogério Greco (2012)<sup>2</sup> discorre sobre a natureza humana no contexto das relações sociais, argumentando que, historicamente, as pessoas têm utilizado a fraude como um meio para mascarar suas reais emoções e intenções. Essa prática, segundo ele, é empregada com o propósito de distorcer ou esconder fatos, o que eventualmente leva à obtenção de benefícios que, de outra forma, não seriam justamente merecidos. Greco destaca essa tendência como um fenômeno intrínseco ao desenvolvimento das interações humanas ao longo do tempo.

Muito embora a fraude já gerasse uma obrigação do autor para com a vítima, foi somente na Grécia antiga que a origem do termo “estelionato” começou a ser desenvolvido. A palavra *stellio* era usada para se referir a um certo tipo de lagarto que tinha a habilidade mudar

---

<sup>1</sup> O Código de Hamurabi. Tradução de L. W. King. Disponível em: < <https://avalon.law.yale.edu/ancient/hamframe.asp>>. Acesso em: 10 mar. 2024

<sup>2</sup> GRECO, Rogério. **Resumos Gráficos de Direito Penal, Parte Especial – vol III**. 7ª. ed - Niterói, RJ: Impetus, 2012.

a coloração de sua pele. Essa característica distintiva não era apenas um mecanismo de defesa contra possíveis ameaças naturais, como também uma estratégia para induzir suas presas.

Nesse sentido, com o passar dos séculos, essa terminologia foi adotada metaforicamente para representar a ação de enganar ou ludibriar a verdade, fazendo uma analogia direta com as táticas de sobrevivência do lagarto. Assim, a expressão evoluiu e passou a ser empregada para descrever atos de enganação e artifícios fraudulentos entre os seres humanos, caracterizando, assim, um crime.

Com o início da era contemporânea<sup>3</sup>, devido à crise da modernidade e o surgimento do positivismo, os sistemas jurídico e econômico de vários países sofreram grandes alterações, as quais refletiram diretamente no direito contemporâneo, resultando na ampliação do âmbito de proteção jurídico da pessoa humana. Um exemplo é a formalização do crime de fraude em diversas legislações criminais, como o Código Penal Francês (1810) e, posteriormente, no Código Criminal Brasileiro (1830).

Delineia-se, desse modo, a visão de Montesquieu (2010)<sup>4</sup>, em sua obra *Os Três Poderes*, enfatizando que a necessidade de as leis refletirem as condições e os interesses da sociedade em um determinado espaço e tempo é fundamental para que exista harmonia em um sistema de governo.

Além disso, o filósofo Hans Kelsen (2009)<sup>5</sup> avançou a concepção de que a essência do positivismo jurídico reside na sua abordagem restritiva, ao considerar o direito sistema limitado ao que é explicitamente estabelecido nas leis.

Um marco significativo na história do direito penal brasileiro foi a tipificação formal do crime de estelionato, o qual ocorreu, também, com a promulgação do primeiro Código Criminal do país, promulgado em 1830. O código não apenas foi fortemente influenciado pelas bases que pauteavam a Constituição de 1824, como também representou um reflexo das correntes de pensamento iluministas que defendiam um sistema jurídico mais lógico e organizado, contribuindo significativamente para o desenvolvimento do direito penal no país.

Nas palavras do Jurista, Heleno Cláudio Fragoso<sup>6</sup>:

---

<sup>3</sup> "A Idade Contemporânea é um tempo histórico que foi inaugurado na Revolução Francesa e dura até os dias atuais. É um período de profundas mudanças." BARBOSA, Mariana de Oliveira Lopes. "**Idade Contemporânea**"; Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/idade-contemporanea.htm>>. Acesso em 22 de abril de 2024.

<sup>4</sup> MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes**. Introdução, tradução e notas de Pedro Vieira Mota. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>5</sup> KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

<sup>6</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Curso de Direito Penal**, 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

Foi o primeiro CP autônomo da América Latina. Sofreu a influência das ideias que então dominavam na Europa, ou seja, dos princípios liberais do Iluminismo e do utilitarismo, e sobretudo das ideias de Bentham, cujas ideias repercutem em vários pontos do código. As influências legislativas mais importantes foram as do CP francês de 1810, e do Código napolitano de 1819, mas sem ser nosso Código obra realmente independente, pode-se dizer que há nele originalidade em algumas disposições, a par de inegável superioridade técnica. (...)

Nesse viés, a criminalização do estelionato representou um divisor de águas na compreensão jurídica acerca da fraude, pelo menos no Brasil. Anteriormente, o conceito de fraude era considerado demasiadamente genérico e causava ambiguidades, pois não especificava claramente a intenção ou ação delituosa. Sendo assim, a fraude passou a ser vista como um fator agravante ou qualificante em determinados crimes.

O crime de estelionato no Código Criminal<sup>7</sup> tinha como redação:

Art. 264. Julgar-se-ha crime de estelionato:

1º A alheação de bens alheios como próprios, ou a troca das cousas, que se deverem entregar por outras diversas.

2º A alheação, locação, aforamento, ou arretamento da cousa própria já alheada, locada, aforada, ou arretada á outrem; ou a alheação da cousa própria especialmente hypothecada á terceiro.

3º A hypotheca especial da mesma cousa á diversas pessoas, não chegando o seu valor para pagamento de todos os credores hypothecarios.

4º Em geral todo, e qualquer artificio fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem toda a sua fortuna, ou parte della, ou quasquer titulos.

Penas - de prisão com trabalho por seis mezes a seis annos e de multa de cinco a vinte por cento do valor das cousas, sobre que versar o estelionato.

O fato é que somente com consolidação da República no Brasil, especificamente durante o Estado Novo, impulsionou-se a reforma das leis penais culminando na criação do atual Código Penal (1940). Deste emergiu uma nova redação sobre o crime de estelionato, que passou a descrever as condutas do crime com maior precisão e detalhamento, representando um avanço crucial para um ordenamento jurídico brasileiro, assegurando uma proteção mais robusta aos direitos dos cidadãos.

---

<sup>7</sup> BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal do Império do Brasil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>. Planalto. Acesso em: 20 mar. 2024.

Nelson Hungria (1942, p.11)<sup>8</sup> aponta que, historicamente, os crimes eram marcados por sua violência e barbárie, entretanto, houve uma evolução para delitos que, embora menos agressivos fisicamente, são caracterizados por sua complexidade e premeditação, refletindo uma mudança no perfil criminal para atividades mais sutis e estrategicamente elaboradas. O estelionato, em particular, exemplifica essa mudança pois se distingue pela engenhosidade e pela manipulação absoluta, a qual substitui a força bruta.

O artigo 171 do atual Código Penal<sup>9</sup> elenca o estelionato dentro do título dos crimes contra o patrimônio, especificamente no capítulo VI, detalhando as ações que configuram o crime, as penalidades aplicáveis, critérios de qualificação e as circunstâncias que podem intensificar ou atenuar a pena.

Conforme alusão a Montesquieu (2010)<sup>10</sup>, o crime em questão evolui em paralelo à sociedade. Reconhecendo essa dinâmica, o legislador brasileiro introduziu novas tipificações legais, sendo as últimas por meio das Leis nº 14.155/21 e nº 14.478/22, as quais passaram a garantir uma maior proteção social contra a modalidade de estelionato no meio digital, devido o destaque e a relevância do crescente uso de tecnologias eletrônicas na prática dessa nova modalidade.

No contexto jurídico brasileiro contemporâneo, por meio do surgimento dessas novas leis implementadas ao Código Penal, além da nova qualificadora e das novas agravantes, surge também um segundo tipo penal do estelionato. O primeiro (Art. 171) corresponde à forma clássica de estelionato, enquanto o segundo (Art. 171-A) abrange as práticas fraudulentas envolvendo a obtenção de valores ativos digitais, executadas através de meios eletrônicos e digitais, sendo:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento (...)

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

<sup>8</sup> HUNGRIA, Nelson, **Comentários ao código penal**, Rio De Janeiro: Forense, 1942.

<sup>9</sup> BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 18 fev. 2024.

<sup>10</sup> MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes**. Introdução, tradução e notas de Pedro Vieira Mota. São Paulo: Saraiva, 2010.



Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. (Incluído pela Lei nº 14.478, de 2022)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

## ***2.2 – A proteção constitucional contra o estelionato:***

O crime é um aspecto primitivo na história humana que se manifesta sob diferentes nomes e formas, dependendo dos diferentes contextos históricos e sociais. Alessandro Baratta (2002)<sup>11</sup> salienta que, desde o surgimento das relações sociais, o crime tem sido um fato social, um produto de condições históricas, culturais, políticas e econômicas – mesmo quando não existiam leis escritas ou autoridades soberanas estabelecidas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) em 1948, institui que os países integrantes deste pacto ético deverem incorporar suas diretrizes e princípios em suas legislações nacionais. Isto deve ser feito de forma abrangente, centrando-se em todas as áreas de atuação humana como a saúde, a educação e, conforme o foco deste trabalho, a segurança.

A Constituição Federal de 1988<sup>12</sup> elenca, em seu título dos direitos e garantias fundamentais, o direito à segurança como um dos importantes fundamentos da humanidade, implicando na proteção jurídica do patrimônio e, por consequência, na garantia do direito à propriedade privada.

Segundo a classificação proposta por Branco e Mendes (2012)<sup>13</sup>, os direitos tidos como fundamentais são divididos em três gerações. A primeira geração está associada aos direitos de liberdade individual, com foco normativo na obrigação de "não fazer" por parte do Estado, surgindo, por exemplo, direitos de inviolabilidade de reuniões, de domicílio e outros.

Os direitos das próximas duas gerações são marcadas pela atuação proativa do Estado para alcançar um efetivo progresso social. Os de segunda enfatizam a necessidade de políticas sociais, econômicas e culturais, centradas, agora, na postura ativa do Estado para sua

---

<sup>11</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3ªed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. 252p.

<sup>12</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/ccivil/03/constituicao/constituicao.htm>>.

<sup>13</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet: **Curso de direito constitucional**. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

efetivação. Por outro lado, os de terceira geração concentram-se na promoção e difusão dos direitos de proteção, como a preservação ao patrimônio público e ao meio ambiente sustentável.

A Carta Magna estabelece, manifestamente, o nível de responsabilidade que recai sobre o Estado, reconhecendo o grau de fragilidade dos cidadãos, os quais estão sujeitos a uma variedade de problemáticas e condições sociais estabelecidas antes mesmo de seu nascimento.

Portanto, essa problemática emerge como um desafio significativo para pesquisadores, e mais ainda para legisladores e administradores públicos, que têm o dever de compreendê-lo em sua totalidade e complexidade. A tarefa de identificar e abordar as múltiplas facetas dessa questão perpassa os três poderes, sendo crucial para a implementação de políticas eficazes e para a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Piçarra (1989, p. 184)<sup>14</sup> aduz que a teoria da separação dos três poderes, desenvolvida por Montesquieu, não apenas revela um sistema de freios, mas sim o predomínio cíclico de cada um deles no contexto social. A função do poder Legislativo é criar e alterar leis aplicáveis a todos; o Judiciário de interpretar essas leis e aplicá-las a casos específicos; e o Executivo por cumprir os objetivos do Estado dentro do permitido pelas normas legais.

Dessa forma, cada poder desempenha um papel fundamental na efetivação dos direitos constitucionais, sendo a segurança pública o mais saliente deste estudo. Nesse contexto, o artigo 144 da Carta Magna atribui ao Estado o dever de manter a segurança pública, a ordem, a proteção da vida e do patrimônio, conforme preconiza o:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)

No contexto do crime de estelionato, que além de ser o foco deste estudo é, também, um delito que visa lesar o patrimônio alheio, sendo necessário agir estatal por meio de esforços das três esferas de poder. O Legislativo definindo as novas modalidades desse crime, o Judiciário julga-os e, paralelamente, o poder Executivo atuando na expansão das unidades policiais para fins de registro de ocorrências e na efetuação de prisões, além da disseminação de informações por meio de suas secretarias, consolidando-se, assim, a ordem social.

Freitas (2012)<sup>15</sup> aborda que a ocorrência de crimes compromete a ordem estabelecida, perturbando a tranquilidade e harmonia da sociedade. Dessa forma, atos ilícitos não apenas

---

<sup>14</sup> PIÇARRA, Nuno. **A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 1989.

<sup>15</sup> FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de. **O Direito Humano à Segurança Pública e a Responsabilidade do Estado**. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0731460a8a5ce162>>.

desestabilizam a paz social, como também violam os direitos fundamentais dos indivíduos, afetando a integridade e o bem-estar da população.

Apesar da existência de um compromisso com a proteção dos direitos fundamentais, especialmente com o direito à segurança pública, para a população em geral, é importante reconhecer que as desigualdades sociais, inerentes às estruturas capitalistas, são uma realidade presente na sociedade brasileira.

Surge assim, uma dicotomia entre a concepção normativa de proteção social – conforme estipulado na Constituição Federal – e a realidade concreta, sensível e divergentemente experimentada pela sociedade. Esta realidade nos afasta de um ideal direito de segurança pública inalcançado.

Pedro Lenza (2017)<sup>16</sup> discute em sua obra a classificação ontológica das constituições, enfatizando que, no caso das constituições nominalistas, há uma tentativa de concretização das normas. Contudo, essa tentativa muitas vezes não alcança êxito, resultando na falta de uma normatização efetiva que se alinhe com a real retratação da sociedade.

A carta magna busca assegurar uma base sólida para toda estrutura legal do Brasil, especialmente por meio das legislações infraconstitucionais - por serem mais flexíveis e adaptáveis às transformações sociais e as novas manifestações dos crimes, como é o caso do estelionato, exemplificado por sua constante evolução - permitindo que o legislativo seja ágil e eficaz em tentar refletir as necessidades e desafios emergente na sociedade, como meio de objetivar a ordem social.

Portanto, é essencial reconhecer e ponderar a respeito da segurança pública como um Direito Humano Fundamental, devidamente estabelecido na constituição brasileira, incumbindo ao Estado, por meio da colaboração entre os três poderes, a tarefa de estabelecer a efetivação desse direito, havendo assim uma implementação efetiva para atender as demandas da sociedade no que se refere à sua proteção, especialmente contra o crime em questão: o estelionato.

---

<sup>16</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

### **3. A ERA DE PANDEMIA DO COVID-19 E O ESTELIONATO: UMA ANÁLISE DE EXCEPCIONALIDADE**

#### ***3.1 A Pandemia e o impacto na Segurança Pública***

Em janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o surgimento do novo coronavírus (SARS-CoV-2) como caso de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional<sup>17</sup>, nível mais alto de alerta. Originado na China, esse vírus constituiu um evento extraordinário de saúde pública em escala global, provocando drásticas alterações no contexto social.

Em fevereiro de 2020, o Brasil registrou seu primeiro caso de pessoa diagnosticada com Covid-19<sup>18</sup>. Essa constatação trouxe consigo inúmeras mudanças e adaptações sociais com objetivo de frear o aumento de casos de infecção do vírus em prol da saúde pública. Entretanto, iniciava-se assim, oficialmente, o longo período pandêmico no território nacional, o qual perdurou até o primeiro semestre de 2023.

Luiz Belmiro e Maria Tarcia (2023<sup>19</sup>) destacam que diversos pesquisadores se encontram ainda empenhados para entender a origem do novo coronavírus e como ocorreu a infecção das primeiras pessoas, sendo considerado um importante desafio não só para as ciências biológicas, que estiveram e continuam na linha de frente combatendo a ameaça e explorando seus enigmas, mas também para as ciências sociais.

Não obstante, há uma quebra de panorama significativa para segurança pública referente a alguns crimes durante período pandêmico, especialmente por conta das limitações impostas pelo Estado para manter a ordem social e preservar o bem jurídico da vida. Essas restrições, pautadas na fiscalização estatal - por meio do poder de polícia -, limitavam o funcionamento de estabelecimentos, a circulação e o conglomerado de pessoas, contribuindo indiretamente para uma mudança do cenário criminal.

---

<sup>17</sup> ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Histórico da pandemia COVID-19**. 2020. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y3u5suej>>.

<sup>18</sup> GOVERNO DO BRASIL. **Brasil confirma primeiro caso do novo coronavírus**. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/02/brasil-confirma-primeiro-caso-do-novo-coronavirus>>.

<sup>19</sup> TEIXEIRA, L. B.; BEGA, M. T. S. (Orgs.). **As Ciências Sociais diante da COVID-19 no Brasil**. Curitiba: Editora CRV, 2023.

Nesse sentido, um artigo publicado pelas Universidade de Cambridge e Utrech, na *Nature Human Behaviorem*, em junho de 2021<sup>20</sup>, analisou a queda do número de crimes em 27 cidades de 23 países nas Américas, na Europa, no Oriente Médio e na Ásia. Dentre os catalogados, apresentou-se uma redução de aproximadamente 50% do número de crimes patrimoniais mais recorrentes, como o roubo e furto, desde o início da pandemia

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)<sup>21</sup>, a queda do número de crimes contra o patrimônio no primeiro durante o período de pandemia (2020) manteve uma tendência de diminuição em comparação aos anos anteriores devido ao fator da diminuição de circulação de pessoas e o conseqüente confinamento em suas casas, impossibilitando o contato direto, nesses crimes, entre autor e vítima.

Conquanto, o efetivo policial, responsável pela segurança da sociedade, também enfrentava os impactos da crise sanitária devido à falta de capacitação e orientação específica para atuar diante as diretrizes sanitárias, tais como: o distanciamento social e o uso de equipamentos de proteção individual. Além disso, fatores pessoais como o temor ao contágio e a subseqüente infecção pelo vírus, contribuía para uma atuação limitada do Estado para o cenário de segurança pública.

Nesse viés, uma pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)<sup>22</sup>, a qual tem como tema “A pandemia de Covid-19 e os policiais brasileiros”, constatou que dos 1.540 profissionais da segurança pública que participaram da pesquisa, apenas 34% dos policiais do estado de São Paulo e 15,4 % de outras UFs receberam algum tipo de treinamento específico para atuar na pandemia. Ademais, em todos os estados da federação, mais de 50% dos policiais não se sentiram preparados para atuar em meio a pandemia.

Os dados indicam uma deficiência notável na preparação dos próprios policiais para enfrentar a crise sanitária, o que impactou tanto a proteção e o bem-estar desses, quanto a efetividade das ações de segurança pública no decorrer desse período crítico. É possível que essa ausência de preparação adequada possa ter sido um fator que intensificou os obstáculos enfrentados pelo próprio Estado em realizar suas tarefas habituais durante o período, considerando a gravidade e os perigos advindos dos riscos da Covid-19.

---

<sup>20</sup> NIVETE, AE, Zahnnow, R., AGUILAR, R. *et al.* **Uma análise global do impacto das restrições de permanência em casa da COVID-19 na criminalidade.** *Nat Hum Comportamento*. 2021. Disponível em <<https://doi.org/10.1038/s41562-021-01139-z>>.

<sup>21</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/61>>.

<sup>22</sup> LOTTA, Gabriela et al. **A pandemia de Covid-19 e os policiais brasileiros.** São Paulo: FGV, 2020.

Logo, é importante reconhecer que a crise de calamidade pública tanto representou um desafio significativo aos diversos sistemas de saúde global, como também reconfigurou a estrutura social e estatal. Pois a incidência de crimes patrimoniais que antes apresentava um aumento contínuo, experimentava uma queda notável, mesmo com a capacidade de intervenção do Estado estando comprometida. Tais eventos, desequilibrados, evidenciam um cenário de anormalidade que emergiu no contexto de pandemia.

### ***3.2 A ascensão do número de casos de Estelionato: fatores e vulnerabilidades***

Após o início do estado de calamidade pública, instalada pela pandemia do novo coronavírus, começaram a surgir diversas oscilações no número de crimes que ocorriam durante esse período, em especial: o de estelionato. Este apresentava uma ascensão no número de casos e vítimas, acarretando um problema de cunho social muito além do que o próprio vírus já causava.

A escalada desse tipo de crime, observada em âmbito nacional - como era habitualmente divulgado em veículos de notícia e comunicação social<sup>23</sup> -, dava-se de forma anormal por conta de restrições como o *lockdown*, o qual impedia o contato direto entre ofensor e vítima, sendo o único meio de contato entre eles: as redes virtuais.

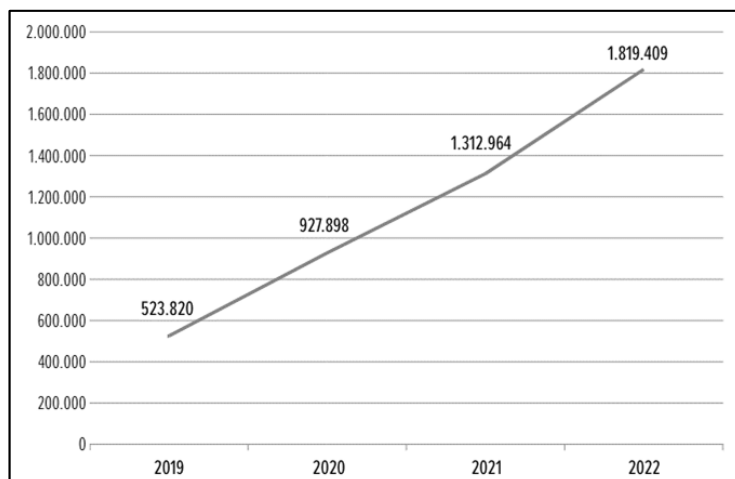
Dessa forma, em meio a preocupação generalizada ocasionada pela fatalidade do vírus, havia também uma inquietação quanto aos meios de comunicação social disponíveis, fossem eles chamadas telefônicas, mensagens de texto ou redes sociais.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, disponibilizado no ano de 2023<sup>24</sup>, fruto da união de dados de secretarias de segurança pública estaduais, policiais civis, militares e federais, entre outras fontes oficiais do setor, registou durante a pandemia um aumento de mais do triplo (300%) de casos de estelionato em relação ao ano de 2019, antecessor ao início da pandemia, demonstrando o impacto negativo vivenciado pela sociedade brasileira em nível estadual e nacional.

---

<sup>23</sup> Portal G1. **Estelionatos no Brasil mais que triplicam em cinco anos e golpes virtuais disparam após pandemia, revela anuário.** 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/estelionatos-no-brasil-mais-que-triplicam-em-cinco-anos-e-golpes-virtuais-disparam-apos-pandemia-revela-anuario.ghtml>>.

<sup>24</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>.



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (Adaptada)

**Quadro 1.** *Ocorrências de estelionato.*

Ocorre que essa mesma pesquisa, além de catalogar um aumento progressivo de aproximadamente 400 mil novos casos ano após ano do crime em questão, resultado da pandemia, difundiu que o crescente cometimentos desse delito ocorreu, principalmente, na modalidade eletrônica - que somente em 2022 alcançou pouco mais de 200 mil ocorrências (aproximadamente 65% a mais do que em relação a 2021) – tendo em vista a maior exposição virtual fruto do contexto de isolamento social.

Vale ressaltar que, a quantidade de ocorrências superou a do ano anterior mesmo com cinco estados (BA, CE, RJ, RS, RN e SP) deixando de informar a quantidade de ocorrências catalogadas no ano de 2022.

E, aliado a isso, é importante considerar que o maior acesso à internet, a falta de conhecimento digital e a ausência de proteção legal adequada são fatores que, para muitas pessoas, representam vulnerabilidades. No entanto, para os infratores essas mesmas condições são tidas como oportunidades para prática de ilícitos que, quando combinadas, dão abertura para a exploração das vítimas, resultando em um aumento da criminalidade no meio virtual.

Ou seja, a consumação desse delito, a qual é popularmente conhecida como golpe, ocorre quando o agente emprega as vítimas uma situação de induzimento (ficta) com o objetivo de obter certas informações sigilosas e transações bancárias indevidas<sup>25</sup>. Embora essa modalidade possa ocorrer de forma presencial - com o contato direto com a vítima - ocorre

<sup>25</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Estelionato**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/estelionato-1>>.

também através de redes sociais, chamadas telefônicas ou envio de e-mails fraudulentos (ou seja, métodos de comunicação digital).

No entanto, no contexto de calamidade pública, houve uma transição significativa das relações sociais do mundo físico para o ambiente digital, uma vez que o uso dos computadores e celulares se tornaram indispensáveis para compras, educação, trabalho e transações bancárias, resultando em um aumento no número de usuários e, sucessivamente, de vítimas da internet no crime em discussão.

Um importante dado divulgado pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br)<sup>26</sup>, apresenta que logo no primeiro ano de pandemia (2020) houve um salto de 7% (aproximadamente 25 milhões) das pessoas que passaram a utilizar internet no Brasil, o maior já registrado no território nacional.

Entretanto, muito além dessa questão, é crucial pontuar a falta de instrução sobre segurança digital para conter as ocorrências de casos de estelionato, pois muitos usuários por não possuir ciência ou familiarização com as práticas de proteção online, tornavam-se alvos fáceis de golpistas, ocasionando um cenário preocupante especialmente para os grupos mais suscetíveis como menores de idade, pessoas idosas e deficientes.

Monteiro Neto (2008)<sup>27</sup> enfatiza que condutas ilícitas realizadas em ambientes digitais comprometem não somente a segurança das relações negociais como afeta o cotidiano de muitos indivíduos, tornando o meio informacional um espaço desafiador para o desenvolvimento e sustentação de interações sociais.

Vinculado a isso, há também a negligência estatal que ocasionara a ampla propagação do crime de estelionato em comparação a outros delitos. Isso concretizou-se devido ao crime em questão apresentar baixos índices de ocorrência e carência de inovação legislativa desde a sua tipificação no Código Penal, ressalvada a do Pacote Anticrime (2019)<sup>28</sup> que somente modificou a natureza da ação penal de incondicionada para condicionada à representação.

No entanto, essa modificação não trazia para o estelionato fatores agravantes como penas mais severas, novas majorantes ou qualificadoras, como ocorreu em outros crimes

---

<sup>26</sup> NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. (2023). **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: pesquisa TIC Domicílios, ano 2022**. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/arquivos/domicilios/2022/domicilios/>>.

<sup>27</sup> MONTEIRO NETO, J. A. **Aspectos Constitucionais e Legais do Crime Eletrônico**. Fortaleza, 2008.

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019.



modificados pela referida lei, contribuindo ainda mais para o contexto de excepcionalidade desse crime.

### ***3.3 O Estelionato como Crime Excepcional***

O crime de Estelionato possui raízes profundas no sistema jurídico brasileiro desde a sua tipificação no Código Criminal. No entanto, é válido destacar que somente após 184 anos de sua existência na lei brasileira, quando outros crimes apresentavam queda, esse alcançou números alarmantes de casos, advindos de um cenário de anormalidade social desempenhada pela pandemia do Covid-19.

A relação do número de ocorrências do delito em questão, atrelado ao contexto social atípico, atribui a esse crime um comportamento excepcional, diferente dos demais, pois reflete uma adaptação da criminalidade em meio uma crise global de saúde pública, a qual afetava e modificava, drasticamente, não somente todas as relações sociais e econômicas existentes, como também a propagação de crimes.

A atribuição da expressão “excepcional”, nesta temática, advém da junção do período de anormalidade vivenciado em todo o mundo, devido a pandemia, com o comportamento anormal adquirido pelo crime de estelionato, o qual passou a se adaptar a circunstâncias extraordinárias – como o isolamento social. Essa adaptação conceitual, por outro lado, também se relaciona com a concepção que o Código Penal atribui a “Lei Excepcional”.

Cleber Masson (2011)<sup>29</sup> define a Lei penal excepcional como sendo aquela que a sua duração está relacionada a situações de anormalidade, sendo autorrevogáveis somente com o fim dessa situação, ou seja, deixando, automaticamente, de produzir efeitos jurídicos. O autor também destaca que essas gozam de ultratividade, pois se aplicam aos fatos praticados durante sua vigência mesmo cessadas as circunstâncias que as determinaram (excepcionalidade), como forma de impedindo injustiças.

Ademais, é sabido que o homem, em diferentes contextos históricos, sempre buscou sua adaptação ao meio social onde vive como forma de sobrevivência. Charles Darwin (2018)<sup>30</sup>, em sua teoria da seleção natural, salienta a qualidade humana de se adaptar a

---

<sup>29</sup> MASSOM, Cleber. **Direito Penal Esquematizado - Parte Geral - Vol. 1.** 4ªed.; São Paulo: MÉTODO, 2011.

<sup>30</sup> DARWIN, Charles. **A Origem das Espécies.** 1ªed. São Paulo: Edipro, 2019. 480p.

circunstâncias especiais como uma característica vital e intrínseca do ser humano, permitindo-nos enfrentar desafios em diversos cenários e circunstâncias.

Dessa forma, em analogia ao entendimento desses autores, a capacidade inata do ser humano de modificar circunstâncias ao seu alcance, em meio a situações de anormalidade, permitiu que esse aperfeiçoasse condições tidas como desfavoráveis em seu favor, produzindo, assim, novos fatos jurídicos - como a ocorrência crescente da nova modalidade de estelionato (fraude eletrônica) que passa a ser classificado como espécie do gênero *Cibercrimes*.

Alexandre Júnior (2019)<sup>31</sup> define o Cibercrime como:

(...) todo ato em que o computador ou meios de tecnologia de informação serve para atingir um ato criminoso ou em que o computador ou meios de tecnologia de informação é objeto de um crime. O cibercrime está associado ao fenômeno da criminalidade informacional de condutas violadoras de direitos fundamentais, seja por meio da utilização da informática para a prática do crime ou como elemento de tipo legal de crime.

Em alusão ao exposto, compreende-se que o crime em questão passou a ser aperfeiçoado por infratores durante o período de isolamento social por meio da aquisição de conhecimentos digitais para a propagação de uma nova modalidade de golpe mais eficiente, modificando o meio de cometimento e obtendo-se uma forma mais prática de lesar o bem jurídico de outrem, portanto, desta vez, de forma virtual.

Nesse sentido, Bobbio (1992, p. 34)<sup>32</sup> destaca que:

(...) o desenvolvimento da técnica, a transformação das condições econômicas e sociais, a ampliação dos conhecimentos e a intensificação dos meios de comunicação poderiam produzir mudanças na organização da vida humana e das relações sociais, criando condições favoráveis para o nascimento de novos carecimentos.

Logo, por mais que o crime de estelionato tenha alcançado seu ápice há alguns anos, esse reflete, ainda hoje, como o Estado e sociedade vivenciam e lidam de forma prática com os efeitos do aumento desse crime. Entretanto, somente por meio de mecanismo legislativos e sociais é possível conter o crescimento desenfreado dessa infração penal.

---

<sup>31</sup> ALEXANDRE JUNIOR, J. C. Cibercrime: Um estudo acerca do conceito de crimes informáticos. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, São Paulo, v. 14, n. 1. jul. 2019. Disponível em: <<https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/issue/view/50>>.

<sup>32</sup> BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

#### 4. MECANISMOS DE CONTENÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PENAL:

##### 4.1 – Implementações normativas:

No ano de 2019, anterior ao início da calamidade pública, o Congresso Nacional (CN) promulgou o Pacote Anticrime (Lei nº. 13.964/19)<sup>33</sup>. Apesar de esse ter implementado alterações legislativas para o crime de estelionato – como a troca da natureza penal de ação penal pública incondicionada para condicionada a representação da vítima, tida como *novatio legis in melius* – manteve consigo uma exceção, a qual se refere ao público da ação pública incondicionada, tipificada no § 5 do artigo 171 do CP:

[...]  
 § 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:  
 I - a Administração Pública, direta ou indireta;  
 II - criança ou adolescente;  
 III - pessoa com deficiência mental; ou  
 IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.

Por outro lado, essa tipificação, iminente ao início da pandemia, não foi suficiente para conter o número de cometimentos de estelionato, uma vez que a quantidade de casos mais do que dobrou nos anos seguintes, segundo a ABSP<sup>34</sup>.

Dessa forma, embora o período de pandemia não tenha sido marcado por nenhuma lei tida como excepcional – a qual surge e extingue-se juntamente com a situação de anormalidade – foi necessário a implementação pelos parlamentares de novas tipificações, tidas como mecanismos de proteção contra o cenário alarmante e crescente do número de vítimas do delito de estelionato.

As tipificações, visando normais mais rígidas, deram-se por meio das leis n.º 14.155/21 e n.º 14.478/22 que passaram a implementar ao Código Penal algumas modificações referentes a proteção contra crimes virtuais, destacando-se, por exemplo, o surgimento de agravantes e qualificadoras para o crime em questão.

A lei n.º 14.155/21, visando de forma ampla tornar as sanções dos crimes cibernéticos mais graves, criou, especialmente, uma série de parágrafos para o Art. 171 (CP), sendo estes considerados casos de Fraude Eletrônica. Esses parágrafos têm como finalidade majorar a

<sup>33</sup> BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019.

<sup>34</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/61>>.

pena do referido tipo penal caso os verbos sejam realizados de forma virtual ou contra entidades públicas ou sociais, como dispõe o:

Art. 171 (...)

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Na ocasião, a lei também implementou ao mesmo artigo o § 4º, prevendo o aumento de pena caso o referido crime tenha como vítima pessoa idosa ou vulnerável, visando não somente uma maior efetividade da denúncia – por meio do pacote anticrime – como agora, especialmente, da punição. Disposto como:

[...]

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso.

Por outro lado, a lei nº 14.478/22<sup>35</sup> regulamenta a prestação de serviços ativos virtuais, inserindo ao Código Penal um novo tipo penal (Art. 171-A) no contexto do crime de estelionato. Esse dispositivo, dispondo sobre a fraude empregada por meio de valores ativos virtuais, financeiros ou valores mobiliários, visa coibir a obtenção de vantagem lícita em prejuízo alheio mediante induzimento, erro ou qualquer outro meio fraudulento.

Andreucci (2021)<sup>36</sup> destaca que as inovações legislativas chegaram no momento certo, principalmente porque o país teve um aumento assustador de fraudes virtuais. Dessa forma, é notório que as tipificações das referidas normas foram imprescindíveis não somente durante o cenário social - desencadeado pelo novo coronavírus -, como para o pós-pandemia.

---

<sup>35</sup> BRASIL. **Lei Nº 14.155, de 27 de Maio de 2021**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114155.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114155.htm)>.

<sup>36</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **O crime de estelionato cibernético ou virtual**. 2021. Disponível em <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/o-crime-de-estelionato-cibernetico-ou-virtual>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

#### 4.2 – *Segurança Digital: Educação e Conscientização*

Apesar de, como foi mostrado no tópico anterior, ser o Estado o regulamentador das relações sociais - por meio da elaboração de normas cunho sancionatório - principalmente na esfera penal, a eficiência de tais medidas depende, em grande medida, da iniciativa da própria sociedade. Pois, assim como determina o Art. 144 da Carta Magna<sup>37</sup>, a segurança pública é um direito e uma responsabilidade de todos.

Embora as atuais legislações possam dispor dos meios e formas da consumação do crime em questão, exige-se uma responsabilidade mútua das autoridades e da sociedade, com aquela legislando e punindo de forma eficaz os ilícitos penais e esta última se protegendo e denunciando os fatos criminosos, como o crime de estelionato.

André Estefan (2022)<sup>38</sup> define o referido crime em três requisitos, sendo estes: o induzimento ou erro da vítima, o emprego de fraude como meio executório e a pretensão de obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio. O autor destaca, também, um exemplo corrente desse delito praticado de forma virtual (golpe), onde o agente por meio de uma rede social, se passa por um familiar da vítima para lhe solicitar dinheiro, assim o obtendo de forma ilícita.

Convém destacar que, embora seja um mero exemplo, a combinação do emprego dos meios virtuais e os requisitos arditos, de forma prática, têm como finalidade induzir a vítima a agir sob engano e fornecer ou entregar informações pessoais, ocasionando um prejuízo econômico e patrimonial, desenvolvendo um reflexo destrutivo ao fortalecer a cultura da exploração e da dominação do ser.

Walter Calza Neto<sup>39</sup> destaca que:

A cibersegurança não é um problema que pode ser totalmente resolvido por meio da legislação. É um desafio multifacetado que requer uma abordagem holística, envolvendo não apenas leis mais rigorosas e sua efetiva aplicação, mas também educação digital, melhores práticas de segurança e cooperação entre diferentes setores.

---

<sup>37</sup> Art. 144. **A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)**

<sup>38</sup> ESTEFAN, André. A. L. **Direito Penal – Vol. 2.** São Paulo, SaraivaJur, 2022.

<sup>39</sup> NETO, Walter Neto. **O papel do direito na cibersegurança: Enfrentando desafios em um mundo conectado.** 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/386374/o-direito-na-ciberseguranca-enfrentando-desafios-num-mundo-conectado>>.

Isto se traduz em dois aspectos essenciais: a educação e a conscientização sobre segurança digital. Pois, por meio daquela os indivíduos adquirem o conhecimento necessário para identificar e evitar ameaças virtuais, já esta última promove uma cultura de vigilância e responsabilidade onde todos passam a entender e se portar de maneira apta a gerar a proteção pessoal e social nas redes virtuais.

A responsabilidade conjunta entre sociedade e poder público é fundamental para proteção da comunidade no mundo digital, especialmente no que diz respeito ao delito de estelionato em sua nova modalidade. É um procedimento que necessita de campanhas conscientizadoras e de ambientes educativos voltados para esta temática, sendo somente dessa forma que qualquer pessoa que está sendo vítima, ou já foi vítima de golpe, possa agir de prontidão comunicando a ocorrência e apresentando as provas condizentes com o ilícito à autoridade policial competente, independente do cenário, seja este excepcional ou não.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda a pesquisa realizada, constatou-se a evolução do crime de estelionato até, especialmente, o período de pandemia do COVID-19, onde foi possível constatar a complexidade e a gravidade das questões relacionadas à segurança pública e à criminalidade social em tempos de crise. A apreciação aprofundada dos dados e das informações apresentadas revelou um cenário preocupante do aumento significativo das ocorrências de estelionato, destacando a vulnerabilidade social diante do cenário de emergência e restrição imposta pela pandemia.

A pandemia do novo coronavírus não teve impacto apenas na saúde pública, mas também reconfigurou a dinâmica social e criminal, criando novos desafios para a segurança e o bem-estar das pessoas. O estelionato, que antes era considerado um crime comum, tornou-se uma anomalia social, devido ao aumento exponencial das ocorrências registradas em todo o território nacional, enquanto, por outro lado, outros crimes patrimoniais mais recorrentes (roubos e furtos) apresentavam défices em escala global.

A adaptação do delito em questão tornou-se uma mazela devido o distanciamento social e o uso crescente dos meios virtuais de comunicação, fruto da necessidade das novas relações sociais que dependiam quase por completo dos meios digitais, destacando a capacidade dos infratores em explorar momentos de vulnerabilidade e incerteza para cometerem fraudes e golpes.

Embora o surgimento do pacote anticrime, pouco antes ao início do período de calamidade pública, tivesse contribuído para a modificação do dispositivo do crime de estelionato, sua normatização acabou não sendo eficaz quando analisamos o número de registros no país, visto que essa modificação foi instituída apenas para punir, mas não para prevenir.

Neste sentido, tornou-se necessário repensar as estratégias de prevenção e combate ao estelionato, bem como reforçar as políticas de segurança pública e de proteção a população. A atuação do poder legislativo, por meio da promulgação de novos dispositivos legais, como as leis n.º 14.155/21 e n.º 14.478/22, passaram a implementar ao Código Penal modificações referentes aos crimes virtuais, impactando, também, no surgimento de agravantes, qualificadoras e um novo tipo penal do estelionato, visando agora uma efetiva proteção e, conseqüentemente, punição a nível nacional.

Assim, para enfrentar os desafios decorrente dos períodos excepcionais, a atuação governamental, juntamente com as esferas de poder, deve adotar medidas integradas para frear

os desafios impostos pela criminalidade em tempos de crise. Além disso, a educação e a conscientização do público para os riscos e métodos de prevenção contra fraudes, como é o enfoque desta temática, e de outros crimes, é fundamental para reduzir a incidência deste tipo de mazela social e proteger os indivíduos mais vulneráveis.

É importante ressaltar que a pandemia não destacou somente questões de saúde, mas também questões sociais, econômicas e de segurança que exigem uma abordagem mais abrangente e colaborativa. Este estudo contribui para uma compreensão aprofundada dos desafios e soluções adequadas que visem promover uma sociedade mais justa, segura e resiliente diante de crises futuras.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **O crime de estelionato cibernético ou virtual**. 2021. Disponível em <<https://emporiododireito.com.br/leitura/o-crime-de-estelionato-cibernetico-ou-virtual>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3ªed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. 252p.

BARBOSA, Mariana de Oliveira Lopes. "**Idade Contemporânea**"; Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/idade-contemporanea.htm>>. Acesso em: 22 de abr. 2024.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 18 fev. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/ccivil/03/constituicao/constituicao.htm>>. Acesso em: 09 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 14.155, de 27 de Maio de 2021**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114155.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114155.htm)>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal do Império do Brasil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>. Planalto. Acesso em: 20 mar. 2024.

Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: Pesquisa TIC Domicílios, ano 2021: Relatório metodológico**. 2022. São Paulo: CGI.br. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em: 15 de fev. 2024.

DARWIN, Charles. **A Origem das Espécies**. 1ªed. São Paulo: Edipro, 2019. 480p

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/61>>. Acesso em: 13 de fev. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/60>>. Acesso em: 13 de fev. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 30 de mar. 2024.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Curso de Direito Penal**, 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de. **O Direito Humano á Segurança Pública e a Responsabilidade do Estado**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0731460a8a5ce162>>. Acesso em: 22 abr. 2024.

Portal G1. **Estelionatos no Brasil mais que triplicam em cinco anos e golpes virtuais disparam após pandemia, revela anuário**. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/estelionatos-no-brasil-mais-que-triplicam-em-cinco-anos-e-golpes-virtuais-disparam-apos-pandemia-revela-anuario.ghtml>>. Acesso em: 07 abr. 2024.

GRECO, Rogério. **Resumos Gráficos de Direito Penal, Parte Especial – vol III**. 7ª. ed - Niterói, RJ: Impetus, 2012.

HUNGRIA, Nelson, **Comentários ao código penal**, Rio De Janeiro: Forense, 1942.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

KING. L. W. **O Código de Hamurabi (tradução)**. Disponível em: <<https://avalon.law.yale.edu/ancient/hamframe.asp>>. Acesso em: 10 mar. 2024.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOTTA, Gabriela et al. **A pandemia de Covid-19 e os policiais brasileiros**. São Paulo: FGV, 2020.

MASSOM, Cleber. **Direito Penal Esquematizado - Parte Geral - Vol. 1**. 4ªed.; São Paulo: MÉTODO, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet: **Curso de direito constitucional**. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. 2020. **Brasil confirma primeiro caso do novo coronavírus**. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/02/brasil-confirma-primeiro-caso-do-novo-coronavirus>>. Acesso em: 15 mai. 2024.

NETO, João. A. N. **Aspectos Constitucionais e Legais do Crime Eletrônico**. Fortaleza, 2008. Disponível em: <[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=105395](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=105395)>. Acesso em: 12 de abr. 2024.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes**. Introdução, tradução e notas de Pedro Vieira Mota. São Paulo: Saraiva, 2010.

NETO, Walter Neto. **O papel do direito na cibersegurança: Enfrentando desafios em um mundo conectado**. 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/386374/o-direito-na-ciberseguranca-enfrentando-desafios-num-mundo-conectado>>. Acesso em: 01 de jun. 2024.

NIVETE, AE, Zahnow, R., AGUILAR, R. *et al.* **Uma análise global do impacto das restrições de permanência em casa da COVID-19 na criminalidade**. Nat Hum Comportamento 5, 868–877 (2021). Disponível em <<https://doi.org/10.1038/s41562-021-01139-z>>. Acesso em: 29 de mai. 2024.

PIÇARRA, Nuno. **A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 1989.

TEIXEIRA, L. B.; BEGA, M. T. S. (Orgs.). **As Ciências Sociais diante da COVID-19 no Brasil**. Curitiba: Editora CRV, 2023.

